



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Rafael Gomes Barreto de Moura		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, concluído no Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000604/2021-84		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>566/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/10/2021</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Rafael Gomes Barreto de Moura, no qual o requerente pleiteia a este Colegiado a convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 117808), ministrado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA) (código e-MEC nº 1961), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro. Cabe ressaltar que a denominação acima exposta está em consonância com o sistema e-MEC, em detrimento do requerente informar-nos denominação diversa, qual seja: Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ISECENSA).

De início, destaco que os autos vieram à análise deste Relator após sorteio realizado na Sessão Pública da Câmara de Educação Superior (CES), realizada no dia 2 de setembro de 2021.

Segundo se depreende dos autos, o interessado ingressou no Ensino Superior sem possuir a integralidade dos documentos necessários para comprovar a conclusão do Ensino Médio.

Sobre o contexto fático, o requerente narra os seguintes episódios:

[...]

*Cursei o EJA - Educação de Jovens e Adultos - na escola Luminis na minha cidade de Campos de Goytacazes, no ano de 2016, mas ao término, recebi alguns e não todos os documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio, mesmo assim, com aqueles que a escola forneceu, consegui ingressar no Ensino Superior. No entanto, no momento que retomei ao supletivo Luminis para receber todos os documentos de conclusão do Ensino Médio, visando apresentá-los na faculdade e regularizar a minha matrícula, soube que a escola havia sido fechada e não mais consegui a documentação para comprovar a conclusão do meu Ensino Médio.*

*De modo que resolvi refazer o Ensino Médio por intermédio do ENCCEJA no ano de 2019 e com este procedimento, solucionei o problema do Ensino Médio, mas deparei-me com outro que diz respeito ao conflito de datas, porque a data de término do Ensino Médio é posterior a data de ingresso no curso de Educação Física, oferecido pelos Institutos Superiores de Ensino do CE.NSA, que ocorreu em 2 de*

*fevereiro de 2016, razão pela qual busco junto aos Senhores a convalidação de meus estudos a fim de que eu possa gozar do direito de receber o meu diploma de graduação*

Em suma, ao concluir com êxito o Ensino Médio em 2019, ou seja, após a entrância efetiva no Ensino Superior, o requerente postula à Câmara de Educação Superior a convalidação dos estudos integralizados no bojo do curso superior de Educação Física, bacharelado, ofertado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA).

Com o intuito de fundamentar seu pedido, frisa o requerente que anexou ao processo os seguintes documentos:

- Cópia do certificado de conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do atestado de isenção de publicação no Diário Oficial;
- Cópia do Histórico Acadêmico da Graduação;
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG);
- Cópia do comprovante de residência.

Destaca-se, por oportuno, que a aludida documentação, de fato, consta do processo.

### **Considerações do Relator**

Depreende-se dos autos que o requerente iniciou o curso de graduação sem possuir a integralidade dos documentos exigidos por lei para comprovar a finalização do Ensino Médio.

A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que merece reprimenda à Instituição de Educação Superior (IES), sobretudo em função de não exigir a documentação pertinente à conclusão do Ensino Médio em momento propício, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.

Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Rafael Gomes Barreto de Moura, no âmbito do curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, permitindo ao discente que receba o respectivo diploma.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Gomes Barreto de Moura, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2016 a 2020, ministrado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Centro Educacional

Nossa Senhora Auxiliadora com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Educação Física.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente